



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.366.354 - SP (2010/0200409-5)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : ÁLVIN FIGUEIREDO LEITE E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : APARECIDO DOMINGUES E OUTRO
ADVOGADO : JULIENE SANTOS DE ALMEIDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR, BRESSER E VERÃO. SUSPENSÃO DETERMINADA PELO STF. INCABIMENTO. AGRADO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ULTRAPASSA OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA NO AGRADO DE INSTRUMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182-STJ. IMPROVIMENTO.

I. Incabível a suspensão de recurso que não ultrapassaria, de todo modo, os requisitos de admissibilidade recursal.

II. Aplica-se, por analogia, o teor da Súmula n. 182-STJ, nos casos em que as razões do agrado de instrumento deixarem de impugnar os fundamentos da decisão agravada.

III. Agrado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de março de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.366.354 - SP (2010/0200409-5)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR: Banco Bradesco S/A interpõe agravo regimental em face da seguinte decisão (fls. 251/252):

"Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Banco Bradesco S/A contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, manifestado contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Da análise da petição de fls. 03/31, observa-se que o agravante não impugnou os fundamentos da decisão agravada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles.

*In casu, as razões do agravo deixaram de rebater a apontada prematuridade do recurso especial interposto contra parte unânime do acórdão, antes do trânsito em julgado da decisão por maioria de votos, o que fez incidir, na hipótese, por analogia, o princípio cristalizado no enunciado n. 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:*

'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.'

Nesse sentido:

'AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INDEFERIMENTO LIMINAR. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. ATAQUE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 182.

- É inviável o agravo do Art. 545 do CPC que deixa de atacar todos os fundamentos da decisão agravada (Súmula 182).'

(2ª Seção, AgR-EREsp n. 297.116/MA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, DJU de 28.03.2005)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo."

Alega que o STF determinou a suspensão de todos os processos judiciais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos planos econômicos Collor I, Bresser e Verão.

Dessa forma, assevera que o processo não poderia ter sido julgado em razão da determinação da suspensão até o julgamento final da controvérsia pelo STF.

Sobre a decisão agravada, afirma que impugnou adequadamente a decisão que negou seguimento ao seu recurso especial, não havendo que se falar em aplicação da Súmula 182, do STJ.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou que o feito seja submetido a julgamento perante o colegiado da Quarta Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.366.354 - SP (2010/0200409-5)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

(Relator): A decisão agravada não merece reforma.

No tocante à hipótese de suspensão, determinada pelo STF, dos processos que discutem o pagamento de correção monetária em cadernetas de poupança relativa aos planos Collor, Bresser e Verão, esclareça-se que, no presente caso, sequer chegou a ser analisado o mérito do recurso especial interposto, eis que o agravo de instrumento não superou os requisitos de admissibilidade recursal quanto ao óbice da Súmulas 182, desta Corte.

Esclareça-se que, de fato, as razões do agravo de instrumento deixaram de rebater a apontada prematuridade do recurso especial interposto contra parte unânime do acórdão, antes do trânsito em julgado da decisão por maioria de votos, o que fez incidir, na espécie, por analogia, o enunciado da Súmula 182 do STJ, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545, do CPC, que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0200409-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **AgRg no**
1366354 / SP

Números Origem: 200800121688 991090427565 99109042756550000

EM MESA

JULGADO: 22/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
ÁLVIN FIGUEIREDO LEITE E OUTRO(S)
AGRAVADO : APARECIDO DOMINGUES E OUTRO
ADVOGADO : JULIENE SANTOS DE ALMEIDA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários
/ Planos Econômicos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
ÁLVIN FIGUEIREDO LEITE E OUTRO(S)
AGRAVADO : APARECIDO DOMINGUES E OUTRO
ADVOGADO : JULIENE SANTOS DE ALMEIDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.